

03/03/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.299-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE(S) : **STO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**
ADVOGADO(A/S) : **ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL**
AGRAVADO(A/S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRÁS**
ADVOGADO(A/S) : **DANIELA GUIMARÃES FERNANDES BARROSO
DE MELLO E OUTRO(A/S)**

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário extemporâneo. Ratificação intempestiva. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o apelo extremo interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que tenham sido manejados pela parte contrária.
2. É intempestivo o recurso extraordinário cuja petição de ratificação foi apresentada fora do prazo recursal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

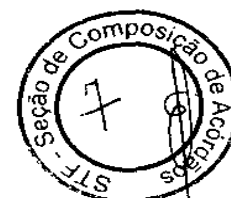
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de março de 2009.

Guilherme Menezes Direito
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

1



03/03/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.299-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGRAVANTE(S) : STO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
AGRAVADO(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRÁS
ADVOGADO(A/S) : DANIELA GUIMARÃES FERNANDES BARROSO
DE MELLO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

STO Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda. interpõe agravo regimental contra decisão de folhas 528 a 530, que negou provimento ao agravo de instrumento com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

STO Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Decido.

Vê-se, porém, que o recurso extraordinário foi interposto em 13/3/07 (fl. 412), antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração, que somente ocorreu em 15/5/07 (fl. 465). A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento do acórdão proferido nos embargos de declaração, mesmo que os embargos tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. III - É extemporâneo o



AI 715.299-AgR / RJ

recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância a quo, sem que tenha havido a posterior ratificação. IV - Agravo regimental improvido' (AI nº 625.373/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 23/11/07).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. 1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Para a reforma do acórdão da apelação e o provimento do recurso extraordinário, é imprescindível o reexame de fatos e provas, a fim de concluir que o anúncio promovido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo não representou promoção pessoal de seu prefeito. Incidência da Súmula STF nº 279. 3. Nulidade do processo, por ausência de citação de litisconsortes passivos necessários. Inviável o seu exame neste grau recursal, seja por ter sido argüida pela primeira vez quando os autos já se encontravam neste Supremo Tribunal para julgamento do extraordinário, faltando-lhe o imprescindível prequestionamento, seja pelo seu caráter eminentemente processual ordinário. 4. Agravo regimental improvido' (RE nº 198.131/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 18/11/05).

Ressalte-se ser insuficiente para afastar a intempestividade do recurso extraordinário a petição de ratificação de folhas 517/518, uma vez que a referida petição foi apresentada, igualmente, fora do prazo recursal. Com efeito, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado no dia 29 de maio de 2007, terça-feira, conforme expresso na certidão de folha 467. Iniciado no primeiro dia útil subsequente, 30 de maio de 2007, quarta-feira, o prazo recursal expirou no dia 13 de junho de 2007, quarta-feira. A petição que ratifica o apelo extremo, todavia, foi protocolada, tão-somente, em 24 de março de 2008, segunda-feira (fl. 517), após o término do prazo.

Anote-se, outrossim, que não há como ser examinada a alegação presente na referida petição e no presente agravo de instrumento acerca da nulidade da intimação do acórdão dos embargos de declaração, que teria indicado como decisão embargada um acórdão inexistente nos autos, haja vista ser insuficiente para comprovar a referida nulidade e afastar a presunção da validade da certidão de

scilicet

AI 715.299-AgR / RJ

publicação de folha 467, simples cópia de página do diário oficial sem a devida autenticação.

Esclareça-se, por fim, que a referida cópia não foi obtida a partir de peça original dos autos principais, o que afasta a aplicação da parte final do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil que prevê a possibilidade do advogado declarar como autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, as cópias extraídas do processo.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se”.

Alega a agravante que o recurso extraordinário foi ratificado tempestivamente uma vez que, **in verbis**:

“(…) houve um erro na intimação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, pois, constou da intimação o julgado de fls. 228/236, conforme se afere da certidão (oficial) acostada aos autos à fl. 467 deste agravo de instrumento.

Outrossim, cumpre esclarecer que a juntada da cópia do Diário Oficial é só para ratificar o erro da publicação, que por sua vez já fora certificada nos próprios autos (certidão de fl. 467).

Dessa forma, considerando o erro da intimação, e considerando que a Agravante se deu por intimada do acórdão que julgou os embargos de declaração e no mesmo dia ratificou as razões do recurso extraordinário, tem-se a tempestividade do apelo extremo” (fls. 533/534).

É o relatório.

mith

AI 715.299-AgR / RJ

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Não merece prosperar o inconformismo.

Conforme assentei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o apelo extremo interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que tenham sido manejados pela parte contrária. Ressalte-se que no caso em tela o recurso extraordinário foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

É certo que no caso dos autos a agravante apresentou petição ratificando o recurso extraordinário, entretanto, conforme explicitado na decisão ora agravada, o fez intempestivamente, uma vez que o julgado dos embargos declaratórios foi publicado no dia 29 de maio de 2007 (fl. 467) e a petição que ratifica o apelo extremo foi apresentada apenas em 24 de março de 2008 (fls. 517/518).

Ressalte-se que não há como acolher a pretensão da agravante no sentido de que a certidão de publicação dos embargos declaratórios seria nula e que, desse modo, o prazo recursal teria começado a fluir a partir da ciência da parte, haja vista que ausentes no traslado elementos capazes de afastar a presunção de validade da referida certidão de publicação.

Sobre o tema, além dos precedentes já mencionados na decisão agravada, anote-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. RATIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem se orientado esta Corte, a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). II - A ratificação intempestiva não conduz ao conhecimento do recurso interposto prematuramente. III - Agravo regimental improvido” (AI nº 631.929/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 23/5/08).

“Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado

nich

AI 715.299-AgR / RJ

antes da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI nº 650.662/SP-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 30/5/08).

Nego provimento ao agravo regimental.

scilicet

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 715.299-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : STO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA

ADV.(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADV.(A/S) : DANIELA GUIMARÃES FERNANDES BARROSO DE MELLO E OUTRO
(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 03.03.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador